

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, DE 2003

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Fundo de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Sul (Fundap/RS).

Art 2º O Fundap/RS destina-se ao financiamento de projetos de fomentos à agricultura e pecuária, inclusive à agricultura familiar, para aquisição de equipamentos e máquinas e para investimentos em pesquisas e estudos de tecnologias agrícolas do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O Fundap/RS tem por finalidade o financiamento de projetos de iniciativa de pessoas físicas e de empresas ou entidades do setor privado, vedada a concessão de financiamentos a projetos de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional do Estado.

Art 3º Constituem recursos do FUNDAP/RS:

I – até 3% (três por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, de que trata a alínea “a”, do inciso I, do art 159 da Constituição Federal, da parte que cabe ao Estado do Rio Grande do Sul, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, excluindo-se as quotas financeiras que constituem recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a critério do Governo do Estado do Rio Grande do Sul;

II – os retornos e resultados de suas aplicações;

III – o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV – as contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades do direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V – outros recursos que lhe venham a ser atribuídos.

Parágrafo único. No caso do recurso previsto no inciso I deste artigo, a distribuição far-se-á na proporção da população dos Municípios.

Art. 4º Será contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e as estabelecidas, nesta Lei, além, do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.